



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001123-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO HENRIQUE NICACIO MESSIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram as matérias preliminares suscitadas e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35051 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0001123-81.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
0005601-15.2020.8.26.0348
0004208-21.2021.8.26.0348
0006127-45.2021.8.26.0348
0002372-76.2022.8.26.0348
0000387-34.2023.8.26.0996
Outros números: 0009898-56.2023.8.26.0996
0016297-04.2023.8.26.0996
0000339-41.2024.8.26.0996
0004271-37.2024.8.26.0996
0020445-24.2024.8.26.0996
0000014-32.2025.8.26.0996
Agravante: Pedro Henrique Nicacio Messias
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminares – Nulidades não configuradas na espécie – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa, com manifestação das partes, mas sem a prévia oitiva judicial do reeducando – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Hipótese em que não envolve regressão – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Precedentes – Decisão mantida – Matérias preliminares rejeitadas e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo o cometimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da falta disciplinar de natureza grave em 29 de fevereiro de 2024, declarou a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos antes da data da infração e determinou a interrupção dos lapsos para a consecução à progressão de regime prisional (fls. 77/79).

O sentenciado recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por falta de sua prévia oitiva judicial, ou por cerceamento de defesa, aduzindo que lhe foram negados os pedidos de acesso às imagens das câmeras de circuito interno da Unidade Prisional, relativas ao dia e hora dos acontecimentos, por meio das quais buscaria provar a sua inocência. No mérito, pugna pela absolvição, sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, contenta-se com a desclassificação para a de falta disciplinar de natureza média (fls. 02/12).

O recurso foi contrariado (fls. 83/85), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 88) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela rejeição da preliminar invocada e, no mérito, pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 100/105).

É o relatório.

Anota-se, de plano, não ter havido ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de regressão e, nesse passo, não se vislumbra nulidade no reconhecimento da falta grave, pela alegada ausência de prévia oitiva judicial do agravante.

O artigo 118, § 2º, estabelece expressamente que ***“nas hipóteses do inciso I [praticar fato definido como crime doloso ou falta grave] e do parágrafo anterior [o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta], deverá ser ouvido previamente o condenado”***.

Logo, no que toca especificamente à apuração de falta disciplinar, forçoso o reconhecimento de que, após o exame dos fatos na esfera administrativa, a homologação judicial deve ser precedida da indispensável oitiva do infrator e manifestação das partes, apenas nos casos em que envolver regressão, o que, como dito acima, não é a hipótese dos autos.

Esta Relatoria, analisando situação assemelhada, assim decidiu:

“Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminares – Alegação de nulidades oriundas do fato de o infrator não ter presenciado a colheita dos depoimentos dos agentes penitenciários e pela homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

administrativa, com manifestação das partes, mas sem a sua prévia oitiva judicial – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Hipótese em que não envolve regressão – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003271-02.2024.8.26.0996, DJ 29.08.2024)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Execução Penal. Sindicância administrativa. Falta grave. Prática de crime doloso. Preliminar de nulidade da decisão judicial, ante a ausência da prévia oitiva do sentenciado em Juízo, repelida. Hipótese em que não houve regressão, pois o sentenciado descontava suas penas no regime fechado. Oitiva judicial desnecessária. Pleito de nulidade decorrente de sua ausência imotivada ao ensejo da inquirição das testemunhas. Desacolhimento. Defensor que acompanhou a tramitação da sindicância, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Prova colhida dando conta da prática de falta grave pelo agravante. Confissão do reeducando que encontra respaldo nos relatos precisos e coerentes dos agentes penitenciários. Materialidade devidamente comprovada nos autos. Falta grave, assim, bem reconhecida. Ausência de notícia, nos autos, acerca da imposição, determinada, de seus consectários legais, tais como a perda parcelar de dias remidos e reinício de cálculo para fins de benefícios. Agravo improvido, rejeitada a preliminar de nulidade” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 9000367-84.2017.8.26.0482, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 22.02.2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Execução Penal. Falta grave. Desrespeito e desobediência. Nulidade pela falta de oitiva da sentenciada em juízo. Inadmissibilidade. Agravante que teve a oportunidade de prestar declarações acerca do fato, na presença de Defensor, com posterior apresentação de defesa técnica por escrito. Ademais, hipótese em que não houve regressão de regime prisional, sendo dispensável a oitiva judicial. Preliminar afastada. Pleito de absolvição ou de desclassificação para falta média. Descabimento. Falta de natureza grave demonstrada pelo conjunto probatório. Interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional. Admissibilidade. Ausência de determinação de perda de dias remidos. Agravo improvido, rejeitada a matéria preliminar” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001276-33.2023.8.26.0496, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2023)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça

não destoa desse entendimento:

“1 – 'Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexistente a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa' (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). 2 - O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso. (...)” (6ª Turma, AgRg no HC nº 743.180/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 23.03.2023)

No que tange ao alvitado cerceamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de defesa, de igual modo, não se vislumbra mácula no reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante.

Isso porque não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, no que tange à alegação defensiva de que as supostas imagens das câmeras do circuito interno poderiam embasar a tese de que o sentenciado não desobedeceu às normas da unidade prisional.

Obtempere-se, de plano, que o procedimento administrativo não acompanha os rigores adotados pelo processo penal, com ínsitas formalidades, e porquanto observados os princípios constitucionais aplicáveis, isso não significa que eventuais infrações administrativas praticadas pelos sentenciados durante o cumprimento da pena imposta devam ser averiguados por meio de verdadeira instrução criminal.

Noutros dizeres, não há previsão legal e tampouco direito à simetria entres o procedimento administrativo e o processual-penal, especialmente, como no caso, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como abaixo se verá.

Rechaçadas as preliminares suscitadas, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adianta-se que o reclamo é improcedente.

Os autos evidenciam que, após o reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida em 29 de fevereiro de 2024 – nos quais se colheram a oitiva do faltoso, na presença de advogado constituído, e a manifestação prévia das partes, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – a falta foi homologada, ensejando a declaração da perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (vide fls. 14/73), sem ter havido ordem de regressão.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que o reeducando, em conjunto com outros detentos, em 29 de fevereiro de 2024, após o período de “banho de sol”, se dirigiu até a gaiola de contenção e, em tom exaltado e desrespeitoso, recusou-se a adentrar em sua habitação, sendo que, após muita insistência, cumpriu a ordem de retornar para sua cela, contudo, no momento em que o servidor realizava o procedimento de tranca, proferiu os seguintes dizeres: “vai tomar no cu, vocês sabem que ninguém tira a gente daqui, e ninguém vai subir, seus comédias”.

A materialidade é incontroversa e a autoria da transgressão recai, com segurança, em desfavor do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O sentenciado, ouvido na presença de advogado constituído admitiu a imputação, contudo, justificou dizendo que permaneceu fora de sua habitação porque estava aguardando o retorno de sua solicitação de referente ao seu pecúlio (fls. 35).

Os agentes de segurança penitenciária Jair Maltezo e Hemrique Adashi Diamante, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 31 e 32).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que, a par da confissão do sentenciado e de suas justificativas, a prova oral foi firme no sentido de ter havido a transgressão ao artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Houve, pois, indiscutível subversão da ordem e disciplina internas.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Reiterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A desobediência aos agentes penitenciários caracteriza falta grave, a teor da Lei de Execuções Penais. A conduta não se reveste de insignificância, haja vista o necessário controle da ordem e da disciplina dos apenados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

no interior da unidade prisional. (...).” (6ª Turma, AgRg no HC nº 414.750/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 21.06.2018)

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em insuficiência probatória, tampouco no acolhimento do pleito desclassificatório.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminar – Nulidade não configurada na espécie – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa, com manifestação das partes, mas sem a prévia oitiva judicial do reeducando – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Hipótese em que não envolve regressão – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada – Redução – Impossibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007069-74.2024.8.26.0509, DJ 13.02.2025, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravo em execução – Falta disciplinar considerada de natureza média – Desrespeito a agente carcerário – Seriedade inconcussa – Inteligência do art. 50, VI, c.c. o 39, II e V, da LEP – Reclassificação para falta grave que se impõe – Precedentes – Perda de 1/3 dos dias remidos – Compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto – Exegese do art. 127 da LEP – Interrupção do prazo para progressão prisional e livramento condicional – Reclamo provido.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001408-49.2017.8.26.0344, Rel. Des. Ivan Sartori, DJ 12.09.2017)

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

19.10.2017)

Sem embargo, a perda dos dias eventualmente remidos está devidamente fundamentada e justificou-se ante a gravidade da transgressão disciplinar, que rebaixa o nível de segurança no interior da Unidade Prisional.

Destarte, a perda parcial do tempo eventualmente remido ou a remir mostrou-se adequada.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que ***“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”***.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que ***“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”***.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um sexto dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravos em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (Agravos de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravos em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Duarte, DJ 14.09.2017)

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor — já que a perda da sexta parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração —, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, reconhecida a gravidade da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017)

Ressalta-se, por oportuno, que eventual tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recurso perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento da presente impugnação, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais pretensamente violados.

Ante o exposto, **rejeito** as matérias preliminares suscitadas e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)